

2536

EXCELENTÍSSIMA DOUTORA GIOVANA FARENZENA, DD. JUÍZA DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS.

Processo nº 001/1.16.0010496-8

**PERETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Administradora Judicial nomeada nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA.**, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção à Nota de Expediente nº 743/2019, se manifestar nos seguintes termos<sup>1</sup>,

**I. SÍNTESE DOS FATOS OCORRIDOS DESDE A ÚLTIMA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.**

A Administradora Judicial às fls. 2.518/2.524 havia sintetizado os últimos fatos ocorridos desde a sua última manifestação e apresentou dois requerimentos:

i. a remessa do valor de **R\$ 6.624,61** aos autos da Ação Cautelar de Arresto nº 0020097-43.2018.5.04.0005 em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, haja vista o afastamento da extensão dos efeitos da falência para a empresa MARCELO FERRARI ALQUATI – EPP;

ii. posteriormente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do ativo, devendo constar expressamente na decisão de encaminhamento que as contas judiciais da massa foram unificadas e que há depositado em conta em 03/09/2019 o valor de **R\$ 123.568,57 em favor da MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA., conforme extratos juntados nesta manifestação;** e

<sup>1</sup> Ciência até fls. 2.535.

2537 ✓

iii. após, nova vista para apresentar o plano de pagamento com o valor do ativo realizado.

O Ministério Público concordou com os pedidos da Administradora Judicial (fls. 2.529), sobrevindo a seguinte decisão (fls. 2.530):

Vistos.

(1) Defiro o pedido veiculado à fl. 2524, Item "i", autorizando a remessa da quantia de R\$ 6.624,61 aos autos da ação cautelar de arresto all indicada.

A fim de melhor executar a medida, expeça-se alvará à Administrador Judicial deste valor, devendo a mesma proceder ao depósito nos autos da demanda de destino, com posterior prestação de contas.

(2) Após, à Contadoria como postulado à fl. 2524, "ii".

(3) Retornados os autos da Contadoria, à Administradora Judicial para que diga sobre o prosseguimento, em 10 dias.

(4) Com tudo, ao Ministério Público.

Dil.Lg.

O alvará foi expedido e resgatado pela Administradora Judicial (fls. 2.531), que procedeu no depósito judicial do numerário na Justiça Especializada do Trabalho, sendo que prestará suas contas em incidente próprio.

Por conseguinte, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou memória discriminada com o valor do ativo realizado, dos honorários da Administradora Judicial para a fase falimentar, e com o valor das custas para pagamento por parte da MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA. (fls. 2.533/2.534).

A Administradora Judicial então foi intimada para se manifestar sobre a conta apresentada, que será objeto de análise com a apresentação do plano de pagamento que segue.

## **II. DO ATIVO REALIZADO.**

O ativo realizado em nome da MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA

# PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

INFORMÁTICA LTDA, foi de R\$ 129.516,26 (fls. 2.533):

Principal						
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	luros	Valor Atualizado
15.07.18	R\$ 2.377,05	fl. 1719	1,0000000	2.377,05	134,55	2.511,60
19.07.18	R\$ 109,90	fl. 1720	1,0000000	109,90	6,22	116,12
01.08.18	R\$ 2.500,00	fl. 1716	1,0000000	2.500,00	140,78	2.640,78
22.02.19	R\$ 52.000,00	fls. 2492 e 2526	1,0000000	52.000,00	1.535,70	53.535,70
15.08.19	R\$ 70.228,90	fl. 2527 ; referente à unificação das contas de fls. 2487/2491 e 2493)	1,0000000	70.228,90	483,16	70.712,06
A transportar:	127.215,85			127.215,85	2.300,41	129.516,26

Do valor do ativo realizado já foi efetivado(a) (i) a restituição do valor de R\$ 1.472,98 para a credora BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.; (ii) a transferência do valor de R\$ 6.624,61 para os autos da Ação Cautelar de Arresto nº 0020097-43.2018.5.04.0005 em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS; (iii) o pagamento do valor de R\$ 6.828,44 relativo ao valor do salário proporcional aos dias trabalhados e das comissões sobre as vendas realizadas no mês de junho de 2018 dos funcionários que trabalhavam na falida no momento da convocação da recuperação judicial em falência; e (iv) o ressarcimento de valores adiantados à Administradora Judicial e ao Sr. Leiloeiro.

A prestação de contas de todos esses pagamentos será apresentada no competente incidente processual.

Assim, descontando os pagamentos acima noticiados, o ativo da MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA. é de R\$ 116.459,64, conforme extrato emitido pelo Bannisul S/A em 21/11/2019:

### Extrato de Depósitos

Conta: 0621.679064.8.64

Data: 21/11/2019

Nome: MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMA

Depósito	Data Aplicação	Valor Aplicação	Saldo Atual
0621.278988.42	22/02/2019	R\$ 52.000,00	R\$ 45.502,95
0621.507991.18	15/08/2019	R\$ 70.228,90	R\$ 70.956,69
<b>Total :</b>		<b>R\$ 122.228,90</b>	<b>R\$ 116.459,64</b>

Sobre o valor de R\$ 116.459,64 a Administradora Judicial passa a apresentar o Plano de Pagamento dos credores da MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA..



### III. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.

No que diz respeito aos honorários da Administradora Judicial, este DD. Juízo assim decidiu:

[...]

(5) **Fixo à Administradora Judicial, para a fase de falência, honorários em 5% sobre o total do ativo arrecadado e realizado.**

Tendo em vista os parcos ativos até então realizados, bem como o deferimento supra da venda de mais alguns bens, aguarde-se o ingresso de novos valores na conta da Massa Falida para cálculo do valor devido a título de honorários, ficando, desde já, autorizada a remessa dos autos à Contadoria para esta finalidade.

Após, igualmente deixo autorizada a expedição de alvará no montante equivalente a 60% do valor apurado a título de honorários.

Sobre valor do ativo apurado e realizado (R\$ 129.516,26) deve ser calculado o valor relativo aos 5% dos honorários fixados por este DD. Juízo para a Administradora Judicial nos autos falimentares, o qual, em 01/11/2019 é de **R\$ 6.475,81** (fls. 2.533).

Diante disso, a Administradora Judicial requer seja liberado 60% dos 5% fixados sobre esse valor, que corresponde a R\$ 3.885,48, mediante a expedição de alvará automatizado para os dados bancários que seguem abaixo:

**BANRISUL (041)**  
**Agência Carlos Gomes (0015)**  
**Conta corrente nº: 06.069006.0-6**  
**Titular: Peretti Advogados Associados**  
**CNPJ: 09.065.713/0001-08**

Em relação aos 40% restantes (R\$ 2.590,32), tal quantia deve ser transferida para uma conta judicial específica.

### IV. DO PAGAMENTO AOS CREDORES.

O artigo 149 da Lei nº 11.101/2005 estabelece:

27/40

Artigo 149 - Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

Já o artigo 86, parágrafo único prevê:

Artigo 86 - Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

[...]

Parágrafo único - As restituições de que trata este artigo somente serão efetuadas após o pagamento previsto no art. 151 desta Lei.

E o artigo 151 prescreve:

Artigo 151 - Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa

O pagamento dos salários em aberto dos funcionários que trabalhavam para a Falida quando da convolação da recuperação judicial em falência foram autorizados por este DD. Juízo na decisão de fls. 2.289, e efetivados a partir de fevereiro de 2019 (fls. 2.346/2.354, 2.386/2.387 e 2.463).

No tocante às restituições, houve apenas uma no caso em apreço no valor de R\$ 1.472,98 para a credora BRIGHT COM COMERCIAL LTDA., que se deu mediante a entrega de mercadorias e de dinheiro nos autos do processo nº 001/1.18.0069762-8 (documento em anexo).

Feitas tais considerações, passa-se a apresentar o plano de pagamento para os credores considerados extraconcursais de acordo com a classificação estabelecida no artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

Salienta-se que para o rateio que contemplará apenas os créditos extraconcursais, deve-se levar em consideração o valor que se encontra depositado

# PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

25/4/21

judicialmente (R\$ 116.459,64), diminuindo-se o valor dos honorários da Administradora Judicial fixados em 5% do valor do ativo realizado (R\$ 6.475,81).

Ou seja, o valor a ser rateado entre os credores do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005 é de **R\$ 109.983,83**, da seguinte forma:

CREDOR	NATUREZA	PREVISÃO LEGAL	VALOR
PERETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS	RESERVA DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA A ADMINISTRADORA JUDICIAL E NÃO PAGOS (FLS. 442).	ART. 84, I	R\$ 37.590,00
PODER JUDICIÁRIO	CUSTAS DA FALÊNCIA (FLS. 2.534).	ART. 84, III	R\$ 1.007,12
MARCELO FERRARI ALQUATI EPP	CRÉDITO RECONHECIDO NOS AUTOS DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 001/1.18.0073554-6. O VALOR DO SEU CRÉDITO (R\$ 20.737,70) CORRESPONDE A 5,766% DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DO ART. 84, V (R\$ 359.627,47).	ART. 84, V	R\$ 4.121,65
MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A	CRÉDITO RECONHECIDO NA DECISÃO DE FLS. 2.289/2.289V. O VALOR DO SEU CRÉDITO (R\$ 89.910,04) CORRESPONDE A 22,413% DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DO ART. 84, V (R\$ 359.627,47).	ART. 84, V	R\$ 16.020,27
BOURBON SHOPPING COUNTRY	CRÉDITO RECONHECIDO NOS AUTOS DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Nº 001/1.19.0014791-8. O VALOR DO SEU CRÉDITO (R\$ 166.182,89) CORRESPONDE A 46,210% DO VALOR TOTAL DOS CRÉDITOS DO ART. 84, V (R\$ 359.627,47).	ART. 84, V	R\$ 33.029,48
BOURBON SHOPPING IPIRANGA	CRÉDITO RECONHECIDO NOS AUTOS DA IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Nº 001/1.19.0014791-8. O VALOR DO SEU	ART. 84, V	R\$ 18.305,30

# PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2042 ✓

	<p>CRÉDITO (R\$ 92.103,28) CORRESPONDE</p> <p>A 25,610% DO VALOR TOTAL DOS</p> <p>CRÉDITOS DO ART. 84, V</p> <p>(R\$ 359.627,47).</p>		
--	---	--	--

A título de esclarecimento, registra-se que o valor de R\$ 37.500,00 destinado para pagamento dos honorários da Administradora Judicial foi fixado na decisão de fls. 442<sup>2</sup>, e deixou de lhe ser pago em face da convocação da recuperação judicial em falência, devendo ser pago neste momento conforme previsão contida no inciso I do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005<sup>3</sup>.

No tocante às custas, quando convocada a recuperação judicial em falência constou na sentença de quebra (fls. 1.567/1.571):

[...] n) **custas conforme o inc. IV do art. 84 da Lei de Quebras;** [...]<sup>4</sup>

Já em relação aos créditos em favor de MARCELO FERRARI ALQUATI EPP; MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A; BOURBON SHOPPING COUNTRY e BOURBON SHOPPING IPIRANGA cuja soma total é de R\$ 359.627,47, estes foram reconhecidos por decisões proferidas por este DD. Juízo, os considerando créditos extraconcursais, previstos no artigo 84, V da Lei nº 11.101/2005<sup>5</sup>.

O crédito de R\$ 20.737,70 em favor de MARCELO FERRARI ALQUATI

<sup>2</sup> [...] [2] - Fixo honorários à Administradora Judicial no valor de R\$ 90.000,00, o que equivale a 3% do valor dos créditos sujeitos ao regime recuperatório. Abra-se conta judicial em nome da Administradora para depósito mensal, por parte da recuperanda, de 21 parcelas de R\$ 2.500,00 como avençado (fl. 330, item 6), ficando autorizados os saques independentemente de alvará, **à exceção da monta final de R\$ 37.500,00 a ser depositada, que oportunamente será liberada pelo juízo na forma dos artigos 154 e 155 da Lei 11.101/2005.**

<sup>3</sup> Artigo 84 - **Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:**  
I - **remunerações devidas ao administrador judicial** e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

<sup>4</sup> [...] III - **despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;**

<sup>5</sup> V - **obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei,** ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

# PERETTI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2543 ✓

EPP foi reconhecido nos autos da Habilitação de Crédito nº 001/1.18.0073554-6:

[...]

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o presente incidente processual e declaro habilitado o crédito da parte autora junto à MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA. no valor de R\$ 20.737,70, na categoria de extraconcursal, a ser corrigido, se possível, até a data do efetivo pagamento, observando-se, no entanto, a ordem legal de preferência, bem como a capacidade do ativo da Massa. [...]

O valor de R\$ 20.737,70 corresponde a 5,766% do valor total dos créditos do art. 84, V, que é de R\$ 359.627,47.

Como o valor total para rateio dos credores do inciso V, do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005 é R\$ 71.476,71, o valor correspondente a 5,766% sobre tal montante é R\$ 4.121,65, o qual MARCELO FERRARI ALQUATI EPP receberá neste momento.

O crédito de R\$ 89.910,04 em favor da MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A foi reconhecido na decisão de fls. 2.289/2.289v:

[...]

(7) Quanto à questão envolvendo o crédito da Multiplan Empreendimentos Imobiliários S/A suscitada pela Administradora Judicial em sua última manifestação nos autos, peço vênias à E. Promotora de Justiça em atuação no feito para decidir de forma diversa daquela opinada.

Com efeito, muito embora a credora tenha se apresentado à Administradora Judicial após decorrido o prazo a que se refere o §1º do art. 7º da LRF, a titular da administração judicial, que goza da confiança deste juízo, concorda com a habilitação do crédito postulado.

Os documentos acostados às fls. 2253 e seguintes comprovam, de forma inequívoca, o crédito devido pela Massa à Multiplan no valor de R\$ 89.910,04, observada a categoria extraconcursal em razão do disposto no art. 67 da Lei 11.101/05, havendo razoabilidade na sustentação de que um incidente processual para esta finalidade pode - e deve - ser evitado. Note-se que proceder à abertura de um incidente para a habilitação deste crédito apenas demandaria mais trabalho, pois a documentação já juntada



**PERETTI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2549  
L

nestes autos bem comprova o crédito.

Assim, resolvô nestes autos, excepcionalmente, a questão ora trazida à baila referente ao crédito da Multiplan Empreendimentos Imobiliários, declarando habilitado crédito em favor da mesma na quantia de R\$ 89.910,04, observada a categoria extraconcursal, na forma do inc. V do art. 84 da Lei de Falências.

O valor do seu crédito de R\$ 89.910,04 corresponde a 22,413% do valor total dos créditos do art. 84, V, que é de R\$ 359.627,47.

Como o valor total para rateio dos credores do inciso V, do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005 é R\$ 71.476,71, o valor correspondente a 22,413% sobre tal montante é R\$ 16.020,27, o qual a MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A receberá neste momento.

Já os créditos de R\$ 33.029,49 e R\$ 18.305,30 em favor de BOURBON SHOPPING COUNTRY e BOURBON SHOPPING IPIRANGA, respectivamente, foram reconhecidos nos autos da Impugnação de Crédito nº 001/1.19.0024791-8:

[...]

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente incidente processual e declaro habilitados os créditos das partes autoras junto à MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA. nos valores de R\$ 166.182,89, em favor de BOURBON SHOPPING COUNTRY e de R\$ 92.103,28, em favor de BOURBON SHOPPING IPIRANGA, ambos na categoria de extraconcursal, a serem corrigidos, se possível, até a data do efetivo pagamento, observando-se, no entanto, a ordem legal de preferência, bem como a capacidade do ativo da Massa. [...]

O valor do crédito de R\$ 166.182,89 corresponde a 46,210% do valor total dos créditos do art. 84, V que é R\$ 359.627,47, enquanto o crédito de R\$ 92.103,28 corresponde a 25,610%.

Como o valor total para rateio dos credores do inciso V, do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005 é R\$ 71.476,71, o valor correspondente a 46,210% sobre tal montante é R\$ 33.029,49, e o valor correspondente a 25,610% é R\$ 18.305,30, os quais o BOURBON SHOPPING COUNTRY e o BOURBON SHOPPING IPIRANGA receberão

2045  
✓

neste momento, respectivamente.

Deste modo, a Administradora Judicial requer seja expedido alvará automatizado no valor de R\$ 109.983,83 para o pagamento dos credores acima informados, conforme previsão do artigo 84, da Lei nº 11.101/2005, cujos dados bancários seguem abaixo:

**BANRISUL (041)**  
Agência Carlos Gomes (0015)  
Conta corrente nº: **06.069006.0-6**  
Titular: **Peretti Advogados Associados**  
CNPJ: **09.065.713/0001-08**

A prestação de contas será apresentada dentro de 10 dias contados da data do efetivo pagamento aos credores.

#### **V. EVENTUAIS ATIVOS A SEREM ARRECADADOS.**

A Administradora Judicial registra que vem buscando novos ativos a serem arrecadados em ações judiciais que a MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA. é credora, quais sejam:

PROCESSO	DEVEDOR(A)	PROVÁVEL ATIVO
001/1.17.0067130-9	BANCO SANTANDER S/A	R\$ 19.513,62
008/1.19.0003376-9	CARTOTEEC MÃO DE OBRA LTDA.	R\$ 35.899,56
5033962-24.2017.4.04.7100	UNIÃO FEDERAL	LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

Tão logo os créditos sejam liberados em favor da MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA., serão arrecadados para os autos falimentares.

#### **VI. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.**

A Administradora Judicial informa que assim que efetivados os pagamentos dos credores conforme plano acima apresentado, prestará suas contas dentro do prazo de 10 dias, em incidente processual próprio.

**PERETTI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2046

**VII. DOS PEDIDOS.**

Isto posto, a Administradora Judicial requer:

i. seja liberado 60% dos 5% dos honorários fixados sobre R\$ 6.475,81, que corresponde a R\$ 3.885,48, mediante a expedição de alvará automatizado para a seguinte conta bancária: **BANRISUL (041), Agência Carlos Gomes (0015), Conta corrente nº: 06.069006.0-6, Titular: Peretti Advogados Associados, CNPJ: 09.065.713/0001-08;**

ii. a reserva de 40% dos honorários fixados, que corresponde a R\$ 2.590,32, que devem ser transferidos para uma conta judicial específica;

iii. a expedição de alvará automatizado no valor de R\$ 109.983,83 para o pagamento dos credores acima informados, conforme previsão do artigo 84, da Lei nº 11.101/2005, para os dados bancários que seguem: **BANRISUL (041), Agência Carlos Gomes (0015), Conta corrente nº: 06.069006.0-6, Titular: Peretti Advogados Associados, CNPJ: 09.065.713/0001-08;**

iv. autorização para prestar contas dentro do prazo de 10 dias, assim que efetivados os pagamentos dos credores conforme plano acima apresentado, em incidente processual próprio; e

v. a intimação do Ministério Público.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de novembro de 2019.



**PERETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
**Caetano Rafael Bolognesi Peretti**  
**OAB/RS 57.212**

2547 ✓

**EXTRATO BANRISUL**

2548 ✓

### Extrato de Depósitos

**Conta:** 0621.679064.8.64

**Data:** 21/11/2019

**Nome:** MASSA FALIDA DE MEGA MIDIA INFORMA

Depósito	Data Aplicação	Valor Aplicação	Saldo Atual
0621.278988.42	22/02/2019	R\$ 52.000,00	R\$ 45.502,95
0621.507991.18	15/08/2019	R\$ 70.228,90	R\$ 70.956,69
<b>Total :</b>		<b>R\$ 122.228,90</b>	<b>R\$ 116.459,64</b>

BANRISUL DATA:21/11/2019  
 AGENCIA: 0621 - PODER JUDICIARIO  
 CONTA.: 0621.679064.8.64  
 NOME...: MASSA FALIDA DE MEGA MIDIA INFORMA  
 PROC...: 00000000011600104968

*27/11/19*

----- EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA -----

DEPOSITO JUDICIAL REMUNERADO

DIA HISTORICO	DOCUMENTO	VALOR
	SALDO ANTERIOR	0,00
++	MOVIMENTOS FEV/2019	
22	DEPOSITO 278988	52.000,00
	SALDO NA DATA	52.000,00
++	MOVIMENTOS MAR/2019	
01	JUROS 000000	45,92
	SALDO NA DATA	52.045,92
++	MOVIMENTOS ABR/2019	
01	JUROS 000000	193,35
	SALDO NA DATA	52.239,27
++	MOVIMENTOS MAI/2019	
01	JUROS 000000	194,07
	SALDO NA DATA	52.433,34
++	MOVIMENTOS JUN/2019	
01	JUROS 000000	194,79
	SALDO NA DATA	52.628,13
++	MOVIMENTOS JUL/2019	
01	JUROS 000000	195,51
	SALDO NA DATA	52.823,64
++	MOVIMENTOS AGO/2019	
01	JUROS 000000	196,24
	SALDO NA DATA	53.019,88
15	DEPOSITO 507991	70.228,90
	SALDO NA DATA	123.248,78
++	MOVIMENTOS SET/2019	
01	JUROS 000000	319,79
	SALDO NA DATA	123.568,57
05	JUROS 000000	26,07
	SAQUE 000000	1.472,98-
	SALDO NA DATA	122.121,66
26	JUROS 000000	126,90
	SAQUE 000000	6.624,61-
	SALDO NA DATA	115.623,95
++	MOVIMENTOS OUT/2019	
01	JUROS 000000	263,82
	SALDO NA DATA	115.887,77
++	MOVIMENTOS NOV/2019	
01	JUROS 000000	365,40
	SALDO NA DATA	116.253,17
21	JUROS 000000	206,47
	SALDO NA DATA	116.459,64

-----  
OBSERVACOES

- \* CASO O RESGATE SEJA EFETUADO EM NOME DO DEPOSITANTE E ESTE NAO FOR IMUNE DE IR DE ACORDO COM A LEGISLACAO VIGENTE, SUJETA-SE A INCIDENCIA DE IR.

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

----- EXTRATO ATE AS 10:02 DE 21/11/2019 -----

*20/10*

**RESTITUIÇÃO**  
**BRIGHT COM COMERCIAL LTDA.**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

44A

Comarca de Porto Alegre

Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre

**COMPROVANTE DE EXPEDIÇÃO**

**ALVARÁ AUTOMATIZADO**

Alvará de Autorização Nº: 001.19/000098193

Valor do Alvará: R\$ 1.472,98 ( Um Mil, Quatrocentos e Setenta e Dois Reais e Noventa e Oito Centavos )

Despesa Bancária: R\$ 8,00

Valor Imp. Renda: R\$ 0,00

Processo: 001/1.16.0010496-8      Natureza: Falência

Assinante: Dra. Giovana Farenzena

Beneficiário: Bright Com Comercial Ltda.

Pessoa Jurídica

CNPJ: 01.184.287/0001-10

Autorizado: Bright Com Comercial Ltda. - CNPJ: 01.184.287/0001-10

Tipo de Resgate: TED CLIENTE

Creditado em 05/09/2019 na conta 1168509, agência 0504 do banco BRADESCO.

Observação: Do valor do Alvará serão descontados os valores referentes a despesa bancária e Imposto de Renda Retido na Fonte, quando houver.

Porto Alegre, RS , 06 de setembro de 2019.

**PERETTI**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2552  
✓

**CRÉDITO**

**MARCELO FERRARI ALQUATI – EPP**

**PROCESSO Nº 001/1.18.0073554-6**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



fl. 2553

COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Omellas, 50

Processo nº: 001/1.18.0073554-6 (CNJ:0114387-39.2018.8.21.0001)  
Natureza: Habilitação de Crédito  
Autor: Marcelo Ferrari Alquati - EPP  
Réu: Massa Falida de Mega Mídia Informática Ltda.  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena  
Data: 07/05/2019

VISTOS.

Trata-se de incidente processual de habilitação de créditos ajuizado por **MARCELO FERRARI ALQUATI - EPP** em face da **MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA.**, através do qual objetiva o habilitante, em síntese, habilitar seu crédito no valor de R\$ 20.737,70, decorrente de mercadorias fornecidas para a falida durante a recuperação judicial da mesma.

Juntou documentos.

Oportunizada vista ao Ministério Público, opinou pela procedência do incidente à fl. 51.

O Administrador Judicial se manifestou à fl. 49.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante dos documentos juntados, aliados à ausência de manifestação contrária às postulações, merece ser julgado habilitado o crédito em questão, uma vez que restou suficientemente comprovada a existência do mesmo.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O valor a ser habilitado em favor do requerente importa no montante total de R\$20.737,70, a ser classificado na categoria extraconcursal, nos termos dos arts. 67, caput, e 84, V, ambos da Lei 11.101/05.

No que toca à categoria, o crédito deverá ser classificado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



2020

na categoria extraconcursal, pois decorrente de mercadorias fornecidas pela parte durante a recuperação judicial.

Quando do pagamento, o crédito deverá ser corrigido monetariamente, observando-se a ordem legal de preferência, bem como a capacidade do ativo da massa.

Sem custas, nos termos do item "5" do Ofício Circular nº 060/2015.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, são incabíveis na espécie (incidente processual), nos termos do artigo 85, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, vindo à calha o seguinte julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INVENTÁRIO. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE, NO CASO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Da decisão que resolve o incidente de habilitação de crédito cabe a interposição de agravo de instrumento (arts. 203, §2º e 1.015, II, do CPC). Entretanto, como a jurisprudência desta Corte tem sinalizado pela possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ante a sua natureza mista (põe termo ao incidente, mas não extingue a ação principal), deve o recurso ser conhecido. 2. Tratando-se a habilitação de crédito de mero incidente processual, que se resolve por decisão interlocutória, não há falar em fixação de honorários sucumbenciais, na esteira do que dispõe o art. 85, caput, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073392797, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 25/05/2017).*

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente incidente processual e declaro habilitado o crédito da parte autora junto à **MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA**, no valor de R\$20.737,70, na categoria de extraconcursal, a ser corrigido, se possível, até a data do efetivo paga-

Número Verificador: 00111800/3554600120101430432

2

61-5 001/2019/0039432

001/148.0073554-6 (CNPJ: 0114387-39/2018.8.21.0001)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Handwritten signature and initials

mento, observando-se, no entanto, a ordem legal de preferência, bem como a capacidade do ativo da Massa.

Sem custas e sem honorários, na forma da fundamentação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Transitada em julgado, inclua-se no quadro geral de credores e, após, arquive-se com baixa.

Porto Alegre, 07 de maio de 2019.

Giovana Farenzena  
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:            Signatário: GIOVANA FARENZENA            Nº de Série do certificado: 0001A6E3            Data e hora da assinatura: 10/05/2019 11:57:02</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 0011180073554600120191439432</p> 
--	--

2556  
✓

**CRÉDITO**

**BOURBON SHOPPING IPIRANGA**

**BOURBON SHOPPING COUNTRY**

**PROCESSO Nº 001/1.19.0024791-8**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Handwritten notes: "ZAFFARI" and a signature.

COMARCA DE PORTO ALEGRE  
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.19.0024791-8 (CNJ:.0038721-95.2019.8.21.0001)  
Natureza: Impugnação de Créditos  
Impugnante: Companhia Zaffari Comércio e Indústria  
Condomínio do Bourbon Shopping Country  
Condomínio do Bourbon Shopping Ipiranga  
Impugnado: Massa Falida de Mega Mídia Informática Ltda.  
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez  
Data: 17/07/2019

Vistos.

COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTROS ajuizaram incidente de habilitação de créditos pretendo habilitar, na MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA., crédito proveniente de locação de lojas/imóveis.

O Administrador Judicial às fls. 142/160 concordou parcialmente com o pedido.

O Ministério Público opinou pela parcial procedência do feito, com a habilitação do crédito na categoria extraconcursal (fl. 62/62v).

É o relatório

Decido.

Trata-se de pedido de habilitação de crédito, regularmente instruído, no qual se impõe o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Em relação ao crédito referente aos honorários advocatícios em que os autores pretendem habilitar no mesmo crédito, cabe ressaltar que tais verbas devem ser habilitadas à parte, pelos patronos da causa.

Portanto, o valor a ser habilitado em favor dos requerentes importa no montante total de R\$258.286,17, resultado da soma dos valores de R\$166.182,89, em favor de BOURBON SHOPPING COUNTRY e de R\$92.103,28, em favor de BOURBON SHOPPING IPIRANGA, ambos a serem classificados na categoria extraconcursal, nos termos dos arts. 67, caput, e 84, V, ambos da Lei 11.101/05.

No que toca à categoria, o crédito deverá ser classificado na categoria extraconcursal, pois decorrente de aluguéis e encargos inadimplidos pela falida, antes da convalidação em falência.

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido, com a habilitação do crédito na categoria extraconcursal, nos termos do relatório e desta decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



25/8  
[Assinatura]

Quando do pagamento, o crédito deverá ser corrigido monetariamente, observando-se a ordem legal de preferência, bem como a capacidade do ativo da massa.

Sem custas, nos termos do item "5" do Ofício Circular nº 060/2015.

Por fim, em relação aos honorários advocatícios, são incabíveis na espécie (incidente processual), nos termos do artigo 85, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, vindo à calha o seguinte julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INVENTÁRIO. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE, NO CASO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Da decisão que resolve o incidente de habilitação de crédito cabe a interposição de agravo de instrumento (arts. 203, §2º e 1.015, II, do CPC). Entretanto, como a jurisprudência desta Corte tem sinalizado 'pela possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade ante a sua natureza mista (põe termo ao incidente, mas não extingue a ação principal), deve o recurso ser conhecido. 2. Tratando-se a habilitação de crédito de mero incidente processual, que se resolve por decisão interlocutória, não há falar em fixação de honorários sucumbenciais, na esteira do que dispõe o art. 85, caput, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073392797, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, julgado em 25/05/2017).*

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente incidente processual e declaro habilitados os créditos das partes autoras junto à MASSA FALIDA DE MEGA MÍDIA INFORMÁTICA LTDA. nos valores de R\$166.182,89, em favor de BOURBON SHOPPING COUNTRY e de R\$92.103,28, em favor de BOURBON SHOPPING IPIRANGA, ambos na categoria de extraconcursal, a serem corrigidos, se possível, até a data do efetivo pagamento, observando-se, no entanto, a ordem legal de preferência, bem como a capacidade do ativo da Massa.

Sem custas e sem honorários, na forma da fundamentação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

Transitada em julgado, inclua-se no quadro geral de credores e, após, archive-se com baixa.

*Intimado pelo juiz para pagar honorários advocatícios em 30/05/2020  
de R\$ 92.103,28 e R\$ 166.182,89*






ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



*Handwritten signatures and initials in the top right corner.*

Porto Alegre, 17 de julho de 2019.

Eliziana da Silveira Perez  
Juíza de Direito

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por:            Signatário: ELIZIANA DA SILVEIRA PEREZ            Nº de Série do certificado: 0108181D            Data e hora da assinatura: 22/07/2019 18:33:36</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 0511150024791800120192287836</p> 
--	---